



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002618/00-85
Recurso nº 158.719 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.973 – 2ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e FERNANDO MARCONDES DE MATOS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR.

O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado e do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire

Relatório

Em 10/09/2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-49.250 [fls.397/405] que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR.

O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. "DINHEIRO EM CAIXA".

Os valores declarados como "dinheiro em caixa" e outras rubricas semelhantes não servem para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano- calendário.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter, apenas, a exigência referente ao APD de maio/1998, no valor de R\$ 62.032,91, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam que provia em maior extensão.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, o i. Representante da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls. 408/413], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época – Portaria MF n. 147/2007.

Segundo consta, a decisão concluiu que o contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, mesmo que diverso da escritura pública, quando tal valor se encontra consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

A r. PGFN argumenta, em seu recurso, que ao proferir o acórdão supracitado violou os artigos 82, 130, 134 e 135 do Código Civil de 1916 (vigente à época), art. 368, do CPC e art. 123, do CTN, na medida em que os referidos dispositivos legais determinam que as provas relativas a bens imóveis exigem comprovação por escritura pública, que não pode ser suprida pela prova elaborada pelos interessados.

Além disso, intenta reformar o julgado afirmando que a decisão exarada em descompasso com a jurisprudência de diversos outros Colegiados do então Primeiro Conselho de Contribuintes:

Ac. 104-17.448

IRPF - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer

outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor.

Recurso parcialmente provido.

Ac. 104-17067

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL — A partir de 1989, o acréscimo não justificado deve ser levantado, mensalmente, considerando as mutações patrimoniais, as quais deverão ser confrontadas com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei nº 7.713/88.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõe-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante.

Recurso negado.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, as fls. 423/425.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte apresentou contrarrazões [fls. 435/445] que pugna que manutenção do julgado – na parte provida - e, ato contínuo, interpôs Recurso Especial [fls. 453/462], com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno à época – Portaria MF n. 147/2007.

Apresentou como fundamento de sua pretensão os seguintes paradigmas:

Ac. 106-14453

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE. Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de "dinheiro em espécie - moeda estrangeira" ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade

lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

Recurso provido.

Ac. 104-22817

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE: DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE

- Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

Em exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da então 1ª Câmara da 2ª Seção, entendeu por DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte [fls. 513/514]:

[...] Comparando-se o teor do acórdão recorrido com os dos paradigmas relativamente à matéria objeto do recurso, resta evidente o dissenso jurisprudencial: enquanto o acórdão recorrido somente admite como origem, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, valores declarados como “dinheiro em espécie” se comprovada sua existência efetiva, os acórdãos paradigmas consideram os valores declarados, salvo prova em contrário de sua existência.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Contribuinte, a PGFN apresentou contrarrazões que pugna pela manutenção do *decisum* recorrido, nesta parte [fls. 517/521].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivos e acatados por meio de exame de admissibilidade que demonstrou a existência de suposta contrariedade [Fazenda Nacional] e divergência [Contribuinte], conheço dos Recursos Especiais e passo à análise das razões recursais.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Em 10/09/2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-49.250 [fls. 397/405] que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR.

O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. "DINHEIRO EM CAIXA".

Os valores declarados como "dinheiro em caixa" e outras rubricas semelhantes não servem para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano- calendário.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter, apenas, a exigência referente ao APD de maio/1998, no valor de R\$ 62.032,91, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam que provia em maior extensão.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, o i. Representante da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls. 408/413], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época – Portaria MF n. 147/2007.

Segundo consta, a decisão concluiu que o contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, mesmo que diverso da escritura pública, quando tal valor se encontra consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

A r. PGFN argumenta, em seu recurso, que ao proferir o acórdão supracitado violou os artigos 82, 130, 134 e 135 do Código Civil de 1916 (vigente à época), art. 368, do CPC e art. 123, do CTN, na medida em que os referidos dispositivos legais determinam que as provas relativas a bens imóveis exigem comprovação por escritura pública, que não pode ser suprida pela prova elaborada pelos interessados.

Além disso, intenta reformar o julgado afirmando que a decisão exarada em descompasso com a jurisprudência de diversos outros Colegiados do então Primeiro Conselho de Contribuintes:

Ac. 104-17.448

IRPF - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo

patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713, de

1988.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor.

Recurso parcialmente provido.

Ac. 104-17067

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL — A partir de 1989, o acréscimo não justificado deve ser levantado, mensalmente, considerando as mutações patrimoniais, as quais deverão ser confrontadas com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei nº 7.713/88.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõe-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante.

Recurso negado.

Não obstante os argumentos apresentados apresentados pela d. PGFN, entendo que o *decisum* recorrido não merece reparo, no que tange à irresignação sob análise. Como razões de decidir, colaciono ao presente excerto do voto proferido pelo Conselheiro Relator :

[...]O contribuinte aponta em sua impugnação, assim como no recurso, a existência de erros no demonstrativo mensal da evolução patrimonial, fls. 256, a saber:

(i) A aquisição do apartamento nº 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho se deu mediante permuta, entretanto, a autoridade fiscal, desprezando a existência do respectivo contrato, fls. 34/41, considerou que o imóvel teria sido adquirido mediante pagamento de R\$ 376.000,00, conforme consta em escritura pública (certidão da matrícula do imóvel, fls. 128/129).

(ii) A autoridade fiscal desprezou a existência de dinheiro em caixa, no valor de R\$ 60.000,00 em 01/01/1998, devidamente registrada nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 1998 e 1999, fls. 05/15.

Dos autos consta Contrato de Promessa de Permuta de Imóveis e de Doação, fls. 34/41, celebrado em 02/04/1998, entre o autuado e Santinho Empreendimentos Turísticos S/A, para concretizar a troca de três terrenos, que eram de propriedade do autuado, por três apartamentos, pertencentes à pessoa jurídica. Consta, ainda, do contrato, que dois dos três apartamentos seriam doados às filhas do autuado, restando para si o apartamento nº 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho. Destaque-se que no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora registrou que o autuado é sócio, administrador ou titular de Santinho Empreendimentos Turísticos S/A.

A despeito do celebrado no contrato de permuta, na certidão da matrícula do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho, fls. 128/129, consta o registro de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Abjeto de Hipoteca e Outras Obrigações, datada de 29/04/1998, cujos transmitente e adquirente são, respectivamente, Santinho Empreendimentos Turístico S/A e Fernando Marcondes de Mattos (autuado). Consta, ainda que o valor da transação foi de R\$ 336.000,00 e que, em razão da hipoteca, a Caixa Econômica Federal seria credora do valor de R\$ 180.000,00. Cumpre observar que a divergência entre o valor consignado pela autoridade fiscal no demonstrativo mensal da evolução patrimonial, R\$ 376.000,00 e o valor da escritura, R\$ 336.000,00, refere-se a vaga de garagem do imóvel, certidão, fls. 125, cujo valor foi de R\$ 40.000,00.

Sobre a divergência existente entre o contrato de permuta e a escritura, o contribuinte esclarece que assim procederam para obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 180.000,00, em razão de dificuldades de caixa da pessoa jurídica Santinho Empreendimentos Turístico S/A.

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, o contribuinte deu baixa nos terrenos e registrou a aquisição dos apartamentos. Tudo de conformidade com o contrato de permuta. Declarou, ainda, dívida perante à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 176.844,08, em 31/12/1998, e crédito de R\$ 165.000,00, na mesma data, junto à Santinho Empreendimentos Turístico S/A.

Cumpre, ainda, destacar que durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou cópia do Livro Razão de Santinho Empreendimentos Turísticos S/A, fis.178/80 e 48, que demonstram o registro contábil da permuta e do empréstimo de R\$ 180.000,00, obtido pelo recorrente junto à Caixa Econômica Federal e repassado à pessoa jurídica.

Ora, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apresentada tempestivamente, e os registros contábeis de Santinho Empreendimentos Turísticos S/A evidenciam que a aquisição do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho se deu de acordo com o celebrado no contrato de permuta.

As razões apresentadas pelo contribuinte para justificar o fato de a escritura de compra e venda não ter sido celebrada na forma como constava no contrato de permuta é bastante plausível. De mais a mais, não existem nos autos nenhuma evidência, que não seja a própria escritura, que descaracterize o contrato de permuta.

A autoridade fiscal e, depois, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentaram-se nas legislações que tratam do ganho de capital, IN SRF n's 107, de 14 de julho de 1988 e 48, de 26 de maio de 1998, para não admitir a operação de permuta, dada a inexistência da correspondente escritura pública.

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 48 acima mencionada, em seu art. 24 exclui da tributação os ganhos de capital obtidos com permuta, sem torna, de unidades imobiliárias e para tanto exige que a escritura pública quando lavrada seja de permuta. Entretanto, tais exigências servem tão-somente para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, porém não descaracterizam a operação de permuta em si. Veja-se que o lançamento, de que ora se cuida, trata de omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto e não de ganho de capital.

No caso, a existência de escritura pública, segundo a qual o contribuinte teria adquirido o apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho, mediante pagamento da quantia de R\$ 376.000,00, não é suficiente para descaracterizar a operação descrita no contrato de permuta.

Desta forma, deve-se excluir do demonstrativo mensal da evolução patrimonial o valor de R\$ 376.000,00, apropriado no mês de abril como dispêndio, correspondente à aquisição do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho.

Recurso Especial do Contribuinte

O Contribuinte interpôs Recurso Especial [fls. 453/462], com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno à época – Portaria MF n. 147/2007 em face da seguinte matéria decidida pela Câmara *a quo*:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. "DINHEIRO EM CAIXA".

Os valores declarados como "dinheiro em caixa" e outras rubricas semelhantes não servem para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário.

Consta do Acórdão n. 07-9.209 – 4ª Turma da DRJ/FNS [fls. 294/295], que o Contribuinte requer que seja considerado como recurso em maio/1998 o montante de R\$ 60.000,00 declarado como “dinheiro em espécie” em 31/12/1997:

[...] A pretensão do contribuinte não pode ser acatada. De se ver.

Apesar do imposto de renda da pessoa física ser devido mensalmente, o excesso de recursos verificado num mês pode ser utilizado para acobertar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de ajuste e a inexistência de norma legal que obrigue o contribuinte a declarar as sobras de recursos em cada mês [...] Observa-se que nos cálculos efetuados pela fiscalização houve aproveitamento das sobras de recursos dos meses anteriores, dentro do mesmo ano-calendário.

Contudo, os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 51 da Lei n. 4.069, de 11 de junho de 1962.

Assim, a transferência de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida quando há prova inconteste da efetiva disponibilidade do 'quantum' requerido. O requerente não trouxe qualquer documento que comprovasse a real existência no término do ano-calendário anterior da disponibilidade declarada, limitando-se a alega-lo e, portanto, não há como considera-lo recurso para cobrir gastos em 1998.

O *decisum* recorrido manteve o entendimento acima apresentado:

No que se refere ao dinheiro em caixa, no valor de R\$ 60.000,00, consignado nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 1998 e 1999, fls. 05/15, cumpre esclarecer que, como todos os dados declarados, também sujeitam-se à comprovação com documentação hábil e idônea a existência de numerário declarado, seja por saques em instituições financeiras em momento próximo ao final do ano-calendário, seja pela realização de negócios que possibilitaram a posse de tais recursos e inviabilizaram, momentaneamente, sua aplicação em investimentos no mercado financeiro.

Em contra-ponto, o contribuinte apresentou como fundamento de sua pretensão os seguintes paradigmas:

Ac. 106-14453

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE. Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de "dinheiro em espécie - moeda estrangeira" ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

Recurso provido.

Ac. 104-22817

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE: DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE

- Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

Alega, ainda, o Contribuinte que “em nenhum momento a autoridade fiscal intimou o recorrente a comprovar a efetiva disponibilidade do ‘quantum’ requerido, e o recorrente fez prova da disponibilidade mediante a apresentação de declaração de ajuste anual juntada pela própria autoridade fiscal, que não foi objeto de qualquer contestação” – fl. 461.

Dito isso, entendo que o ônus da prova no presente caso – ao revés do alegado no julgado recorrido – é do Fisco.

Analisando os documentos constantes dos autos não verifico qualquer elemento trazido aos autos pela autoridade lançadora que possa desqualificar as informações prestadas pelo recorrente nas declarações de rendimentos, relativamente ao "dinheiro em caixa".

Assim, tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo a qual:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

sc' 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão."

(Grifei)

A prova da existência do numerário no final do ano-calendário é praticamente impossível de ser produzida pelo contribuinte.

Deve-se dar prestígio às informações prestadas nas declarações de rendimentos, até que se prove em contrário, cujo ônus pertence à autoridade lançadora.

Para dar sustentação ao entendimento ora defendido, trago à colação acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, os quais possuem as seguintes ementas:

(.)DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO EM DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - CONTRIBUINTE OMISSO INTIMADO A JUSTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS DECLARADOS EM ESPÉCIE - Os valores declarados na declaração de rendimentos entregue tempestivamente, como dinheiro em espécie, 'dinheiro em caixa - numerário em cofre' e outras rubricas semelhantes, a princípio, devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. Entretanto, esta regra é inaplicável quando se tratar de contribuinte omissos na entrega de declaração de rendimentos, omissos inclusive no período em que o suposto recurso foi gerado, vindo somente apresentar as declarações em períodos posteriores sob intimação fiscal, e quando intimado a justificar a origem dos recursos nada apresenta. (.)"

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-19252, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 18/03/2003)

(Grifei)

(.)ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO — Os recursos em moeda corrente indicados na declaração de bens e direitos devem ser admitidos como justificativa na apuração do acréscimo patrimonial no exercício seguinte.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-18669, Relatora Conselheira Vero Cecília Mattos Vieira de Moraes, julgado em 20/03/2002)

(Grifei)

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

[...]

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-44464, Relator Conselheiro Valmir Sandri, julgado em 17/10/2000)

(Grifei)

Repiso que as declarações de ajuste anual contendo a informação relativa ao "dinheiro em caixa" foram entregues tempestivamente e a autoridade lançadora não comprovou a inexistência dos numerários declarados, motivos pelos quais entendo ser necessária a reforma do r. acórdão recorrido.

Por todo o exposto, VOTO POR CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, PARA NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E DAR PROVIMENTO AO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, para que seja excluído do lançamento o “acréscimo patrimonial a descoberto ‘dinheiro em caixa’”, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior